



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br



SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO:	TC-00002448.989.22-8
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIAO - SÃO SEBASTIAO PREV
RESPONSÁVEL:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ RODRIGO DE AZEVEDO CALDEIRA - Presidente – Período: 01/01/2022 a 31/12/2022 <ul style="list-style-type: none"> ▪ ADVOGADA: CASSIA DE CARVALHO FERNANDES (OAB/SP 316.679)
INTERESSADA:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIAO <ul style="list-style-type: none"> ▪ ADVOGADOS: FELIPE RIBEIRO KEDE (OAB/SP 247.673) / FRANKLIN VINICIUS ALVES SILVA (OAB/SP 279.269)
EXERCÍCIO:	2022
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	Unidade Regional de São José dos Campos – UR-07

Tratam os presentes autos das contas relativas ao exercício de 2022 do Instituto Previdenciário do Município de São Sebastião – São Sebastião PREV.

O Fundo de Previdência e Pensões dos Servidores Municipais de São Sebastião – FAPS foi criado por meio da Lei Municipal n.º 867/92, com alterações posteriores. Em 2020, por meio da Lei Complementar n.º 241 de 10 de junho de 2019, alterada pelas Leis n.º 245/2019, 246/2019, 251/2020 e 258/2020, foi criada a autarquia municipal, Instituto Previdenciário do Município de São Sebastião (São Sebastião PREV).

Nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a Unidade Regional de São José dos Campos procedeu à fiscalização da matéria, consignando as ocorrências em seu relatório inserido no evento 12.156.

O órgão e o responsável no exercício de 2022, Sr. Rodrigo de Azevedo Caldeira, foram regularmente notificados nos termos do art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, para que, no prazo de trinta dias tomassem conhecimento do relatório de fiscalização e apresentassem suas alegações a respeito (evento 16), conforme publicação e disponibilização no DOE de 18/08/2023 e 21/08/2023, respectivamente (evento 22).

O Sr. Rodrigo de Azevedo Caldeira, compareceu aos autos solicitando a habilitação de seu advogado e a prorrogação do prazo (evento 26).

Por sua vez o Município de São Sebastião, por meio de seu advogado, compareceu aos autos solicitando a habilitação de seu patrono e a dilação do prazo (evento 31).

A prorrogação do prazo foi por mim concedida, conforme disponibilização e publicação no DOE de 18/10/2023 e 19/10/2023, respectivamente (eventos 35 e 44).

Representado por sua advogada, o Sr. Rodrigo de Azevedo Caldeira, Presidente do Instituto, compareceu aos autos, apresentando suas justificativas no evento 51.

A Prefeitura de São Sebastião, por meio de seu procurador apresentou justificativas no evento 54.

Resumo a seguir, as ocorrências anotadas pela Fiscalização em seu relatório (evento 12.156), bem como as justificativas e esclarecimentos ofertados pelo Presidente do Instituto de Previdência (**RAC**) e pela Prefeitura Municipal (**PMSS**) - eventos 51 e 54:

Item A.1.1. CONTROLE INTERNO:

- O Instituto não instituiu o Sistema de Controle Interno, estando em desacordo com os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem como artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e também do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte;

- Não criou o cargo efetivo de controlador interno;

- Utiliza-se dos trabalhos realizados pelo controlador interno da Prefeitura, que também não ocupa, naquele órgão, cargo efetivo, mas sim cargo em comissão; e

- Não há informações a respeito de providências adotadas pela Entidade em face das recomendações feitas pelo responsável pelo controle interno da Prefeitura.

Justificativas:

RAC (Rodrigo de Azevedo Caldeira)

Argumenta que a Lei de criação do Instituto não previu a existência de Controle Interno no quadro de servidores.

Contudo, o Conselho Deliberativo deu início, em 2019, a processo visando a realização de concurso, suspenso em 2020 em virtude da Lei Complementar nº 173/2020. Após a suspensão detectou-se a necessidade de adequar a legislação quanto aos cargos previstos.

Defende que a gestão não se quedou inerte, pautando-se no Programa Pró-Gestão RPPS para normatizar suas rotinas e organizar o fluxo de trabalho, bem como tem adotado providências em face das recomendações feitas pelo controlador interno da Prefeitura.

PMSS (Prefeitura de São Sebastião)

Em dissintonia do alegado pelo Presidente, defende que a Lei de Criação do Instituto (Lei Complementar Municipal nº 241/2019) previu a presença do Controle Interno no quadro de servidores do RPPS.

Alega que o Conselho Deliberativo decidiu pelo início de ações visando a realização de concurso público, processo que restou suspenso devido à vigência da Lei Complementar nº 173/2020. Após o final das vedações, a gestão se deparou com a necessidade de adequar a legislação no tocante aos cargos previstos, fato que impactaria a contratação até o presente momento.

Destaca ainda a boa-fé do órgão ao submeter suas contas e processos para a avaliação do Controle Interno da Administração Direta Municipal.

Lista as recomendações exaradas pelo Controle Interno no primeiro semestre, noticiando que diversas foram atendidas em 2022 e 2023.

Item A.4.1- CONSELHO FISCAL:

- As Demonstrações Financeiras não foram aprovadas pelo Conselho Fiscal, conforme determina o inciso II, art. 29, da Lei Complementar nº 241/2019.

- Membro do Conselho Fiscal com formação acadêmica não prevista no §6º, art. 28 da LC nº 241/2019.

- Ausência de comprovação de experiências profissionais e conhecimentos técnicos, assim contrariando Resolução CMN nº 3922/2010 art. 1º §2º e Portaria SEPRT/ME nº 9907, de 14 de abril de 2020.

Justificativas:

RAC

Alega que as demonstrações financeiras foram aprovadas pelo Conselho Fiscal, de acordo com o planejamento, com previsão até julho de 2023.

Quanto à Sra. Gabrielle Oliveira Santos, ressalta que além de formação superior também possuía título de técnico em contabilidade.

Informa o envio de Ofício ao Município em 03/01/2023 acerca de tal apontamento, solicitando o saneamento através da indicação de servidor com formação compatível com a exigência legal.

Atinente à ausência de informação sobre as experiências profissionais e conhecimentos técnicos dos integrantes do Conselho Fiscal, tendo em vista a existência de informações sobre a formação profissional dos integrantes, entende tratar-se de falha formal, que pode ser alçada ao campo das recomendações.

Solicita que se leve em conta a dificuldade de encontrar servidores com ampla experiência prévia nos quadros do serviço público municipal, motivo pelo qual o Instituto busca aprimorar os conhecimentos e qualificar constantemente seus Conselheiros e servidores.

Por fim, destaca que o julgamento de atos de gestão pública deve levar em consideração as dificuldades fáticas enfrentadas pela gestão, nos termos do § 1º do art. 22 da LINDB.

PMSS

Replica os argumentos oferecidos pelo Presidente.

Item A.4.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

- Não houve deliberação do Conselho de Administração sobre as contas do Instituto, conforme determina o inciso I, art. 26, da Lei Complementar nº 241/2019;

- Nem todos os membros do Conselho tem nível de escolaridade e formação compatíveis com a atividade, entendimento e complexidade que requer um atuante Conselho Administrativo, infringindo a Resolução CMN nº 3922/2010 art. 1º §2º.

Justificativas:

RAC

Argumenta que todos os servidores eleitos estão de acordo com a formação exigida pela Lei Complementar Municipal nº 241/2019.

Salienta, ainda, que o Instituto sempre buscou garantir que seus servidores obtivessem certificações e aprimoramento profissional.

PMSS

Argumenta que as contas do Instituto foram analisadas e aprovadas pelo Conselho de Administração de acordo com o planejamento, previsto para ocorrer até julho de 2023.

No mais, reitera as justificativas oferecidas pelo Presidente.

Item A.4.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

- Servidores com experiências profissionais e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão, contrariando a Resolução CMN nº 3922/2010 art. 1º §2º, a Portaria SEPRT/ME nº 9907, de 14 de abril de 2020 bem como o §6º, art. 47, da Lei Complementar nº 241/2019.

- Ausência de Certificação de que trata o art. 2º da Portaria MPS 519 de 24/08/11, para a maioria dos seus membros (conforme alínea “e” do § 1º do artigo 3º-A da Portaria MPS 519 de 24/08/11 – incluída pela Portaria MPS 440 de 09/10/13).

- Não há previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS.

Justificativas:**RAC**

Destaca que a própria Fiscalização reconheceu o trabalho esmerado do Comitê, uma vez que os investimentos realizados no exercício em exame estão aderentes à política de investimentos traçada, o que autorizaria o afastamento de eventuais falhas.

Ademais, a maioria dos membros obteve a certificação em 2022, bem como os processos de investimento e desinvestimento são publicados nas atas do Comitê e do Conselho de Administração, da mesma maneira o relatório de investimentos é publicado mensalmente no site da SPREV, conforme exigência da Secretaria de Previdência.

PMSS

Oferece argumentos semelhantes aos oferecidos pelo Presidente.

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Inobservância do princípio do Planejamento previsto no §1º, art. 1º de da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

- Orçamento desequilibrado, o que desatende as normas da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Nacional nº 4.320/64.

Justificativas:**RAC**

Argumenta que o planejamento orçamentário e financeiro do Instituto possui superávit no Resultado da Avaliação Atuarial, a partir do qual a equipe estima as receitas e fixa as despesas para o próximo exercício.

Rememora a manutenção do CRP vigente e a conquista do certificado Pró-Gestão Nível II, demonstrando que o planejamento foi realizado e aperfeiçoado nos exercícios seguintes.

Quanto às normas da LRF e Lei nº 4.320/64, reitera que o Instituto atua na qualificação dos servidores, incentivando sua participação em cursos e congressos, a fim de alcançar o orçamento equilibrado.

PMSS

Argumenta que o RPPS de São Sebastião iniciou suas atividades em 1992, por meio do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores de São Sebastião – FAPS.

A autarquia previdenciária denominada Instituto Previdenciário de São Sebastião – São Sebastião PREV, foi criada pela Lei Complementar Municipal nº 241/2019. Desse modo, em 2022, a autarquia previdenciária estava apenas no seu 3º ano de funcionamento.

Esclarece que a equipe estima receitas e fixa as despesas com base no Resultado da Avaliação Atuarial. Ademais, as ações executadas são previstas e documentadas em expediente oficial próprio, publicado na internet.

De mais a mais, o RPPS possui características intrínsecas, sendo a principal delas a necessidade de constituir reserva financeira, o que faz com que as finanças sejam pressionadas pelo mercado financeiro e de capitais, em decorrência da necessidade de capitalizar os recursos e cumprir a meta atuarial.

Alega que o mundo dos investimentos é permeado pela volatilidade, o que dificulta a estimativa das receitas, principalmente concernente às variações patrimoniais e remuneração dos investimentos.

Quanto às despesas, esclarece que são fixadas com base nas projeções da avaliação atuarial. Contudo trata-se de projeção, e alguns critérios não se concretizam no exercício, dificultando a fixação das despesas.

Item B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Déficit no resultado econômico e aumento do déficit do saldo patrimonial;

Justificativas:**RAC**

Argumenta que a discrepância decorre do fato de no ano de 2020 os dados referentes às provisões matemáticas a longo prazo não terem sido lançados, causando uma suposta melhora em 2021.

Logo, não houve aumentos expressivos e sim uma inconsistência contábil do exercício anterior.

PMSS

Replica os argumentos do Presidente.

Item B.1.3.1 – PARCELAMENTOS:

- O Balanço Patrimonial não reflete os parcelamentos na conta “créditos a receber” e descumpre o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, e os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64);

- Ausências de Notas Explicativas, divergências nos Balanço Patrimonial e Demonstração da Dívida Consolidada que contrariam o MCASP - Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, item 4.3 - Notas Explicativas.

Justificativas:**RAC**

Salienta que as informações dos parcelamentos estão registradas no Balanço Patrimonial no Ativo Circulante – créditos a curto prazo e Ativo não Circulante – realizável a longo prazo, bem como o envio de sua posição quadrimestral via Audeps foi efetuado dentro do prazo.

Alega que os valores divergentes de 2021 e 2022 referem-se a erro de digitação, tratando-se de falha formal.

Quanto à diferença de R\$ 211.002,07, refere-se a recebimento de juros e correção monetária das parcelas 61 a 90 e parcelas 104, 107 e 108 do acordo Cadprev 84/2008, já quitado.

Por fim, aduz que as notas explicativas teriam sido enviadas ao TCESP após aprovação pelos conselhos do Instituto.

PMSS

Oferece argumentos similares aos do Presidente.

Item B.2.2 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS:

- Não foi implantado o novo percentual da taxa administrativa de 2% que foi previsto no art. 86, Lei Complementar nº 241/2019, alterada pela LC nº 246/2019 e retificada pela LC nº 258/2020 no seu artigo 3º.

Justificativas:**RAC**

Alega que a taxa de administração consta como implantada, como se vê no DRAA 31/12/2022.

PMSS

Esclarece que as despesas administrativas são custeadas mês a mês com recursos oriundos da Taxa de Administração, cujas receitas foram registradas no sistema contábil do RPPS com o código 451320199 (OUTROS APORTES PARA O RPPS), como se pode constatar nos balancetes mensais.

Remete-se à pag. 31 do relatório da Fiscalização, onde consta a situação de implementação das medidas indicadas no parecer atuarial, sendo que o item “instituição para fins de custeio administrativo o

percentual de 2,00% calculado sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS” consta como implementado.

Item D.1 - LIVROS E REGISTROS:

- Ausência de Notas Explicativas, infringindo o art. 19, incisos II, III, V e IV, da Orientação Normativa Nº 02, de 31 de março de 2009 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público na Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – item 4.3.

Justificativas:

RAC

Informa que as Notas Explicativas teriam sido enviadas ao TCESP após aprovação pelos Conselhos do Instituto, conforme o planejamento das ações para 2023.

PMSS

Replica os argumentos do Presidente.

Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergência entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP, conforme abordado nos itens B.1 e D.3 desse relatório.

Justificativas:

PMSS

Reporta-se aos itens B.1 e D.3.

Item D.3 – PESSOAL:

- Desrespeito ao princípio constitucional do concurso público previsto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal ao não prover os cargos efetivos criados quando da criação da Autarquia em junho de 2019; e

- Discrepância entre o quadro de pessoal informado pela origem e o registrado no AUDESP Fase III.

Justificativas:

RAC

Alega que a Lei Complementar Municipal nº 241/2019, que criou o Instituto, necessitava de adequações, propostas pela Diretoria e pelo Conselho de Administração. Dessa forma, foi elaborado um novo projeto de cargos e salários, processo este finalizado no que cabe ao Instituto. Atualmente, o processo encontra-se com o Executivo para envio à Câmara para aprovação e posterior sanção.

Quanto à discrepância entre o quadro de pessoal informado pela Origem e o registrado no AudeSP Fase III, informa que decorreu de lapso administrativo, mas que será corrigido no próximo exercício.

PMSS

Oferece argumentos similares aos do Presidente.

Item D.5 – ATUÁRIO:

- Déficit Atuarial no montante de R\$ 954.495.127,49;

- Necessidade da elaboração e entrega do Teste de Aderência das hipóteses biométricas e do Teste de Convergência da Taxa Real Anual de Juros;

- Estudo de Viabilidade do Plano de Custeio;

- Necessidade de análise em relação à elegibilidade de aposentadoria e critérios da pensão constante na EC 103/2019 para viabilizar uma boa gestão atuarial; e A elaboração de um planejamento viável

e de menor custo total no longo prazo para que a previdência seja garantida respeitando os princípios da economicidade e eficiência.

Justificativas:

RAC

Defende que o Instituto adotou diversas providências referentes à busca do equilíbrio financeiro e atuarial, e atualmente está em trâmite no gabinete do Prefeito o Processo Administrativo nº 8644/2023, com a finalidade de promover adequações.

Quanto à necessidade de elaboração e entrega do Teste de Aderência das hipóteses biométricas e Teste de Convergência da Taxa Real de Juros, alega inexistir irregularidade, uma vez que “este item não era exigível para o exercício, conforme art. 54 do anexo VI da Portaria”.

Por fim, salienta que a viabilidade do plano de custeio foi prevista no cálculo atuarial, cujo relatório foi publicado no sítio do Instituto, inexistindo irregularidade.

PMSS

Oferece razões análogas às ofertadas pelo Presidente.

Item D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS:

- Rentabilidade da carteira de investimentos do Regime no exercício inferior ao projetado pelo Instituto em sua política de investimentos;
- O Instituto possui diversos investimentos em fundos vedados pela Resolução CMN 3922/10;
- Ausência de informação quanto ao desempenho em 2022 de cada um dos segmentos da carteira de investimentos;
- O Instituto possui fundos cujos administradores e gestores não atendem ao art. 15 da Resolução CMN 3922/10; e
- A Entidade possui, em sua carteira, fundos que são considerados de elevado grau de riscos e liquidez “estressados” pelo Instituto de Previdência.

Justificativas:

RAC

Alega que apesar de toda a dificuldade do mercado financeiro, inclusive mundial, o Instituto obteve resultado acima dos últimos 3 anos. Ademais, a rentabilidade positiva será “evidenciada no exercício subsequente”.

Quanto aos fundos “estressados” e vedados, estes já estariam em processo de liquidação.

Atinente à suposta ausência de informação quanto ao desempenho em 2022 de cada um dos segmentos da carteira de investimentos, estas informações são consolidadas no relatório anual, de modo que o apontamento não se sustentaria.

PMSS

Quanto à rentabilidade inferior à projetada, aduz que o ano de 2022 foi marcada por acontecimentos impactantes no campo geopolítico, em especial pela invasão da Rússia na Ucrânia em fevereiro, com impacto negativo global no setor financeiro.

Além disso, a economia brasileira passou por um momento delicado devido à polarização das eleições presidenciais. Disso decorreu o aumento da inflação, que desencadeou o aumento da taxa Selic, tornando o cenário econômico desafiador para o alcance da meta atuarial pelo RPPS.

Contudo, apesar de toda a dificuldade do mercado financeiro, o São Sebastião PREV obteve resultado acima dos últimos três anos.

Alega que o RPPS aproveitou a alta da taxa básica de juros (SELIC) para adquirir diversos títulos públicos federais, aumentando sua posição nesse segmento em mais de 20%, chegando a 43,53% da

carteira.

Com a alocação de recursos nessa estratégia, o Instituto já colhe bons frutos, uma vez que em junho e julho de 2023 vêm “batendo” a meta atuarial, rentabilizando 5,71% da carteira, 0,89% acima da meta atuarial acumulada até julho/2023.

Quanto aos fundos vedados, alega que decorrem de aplicações efetuadas entre 2011 e 2015, em gestões anteriores. Outrossim a gestão atual realiza reuniões periódicas com os gestores e administradores desses ativos. Ademais, houve pagamentos de amortização desses fundos vedados.

Atinente aos fundos considerados “estressados” reporta tratar-se de investimentos realizados em gestão anterior, no período de 2011 a 2016, atualmente em processo de liquidação. Atualmente o RPPS faz o acompanhamento por meio de reuniões com os administradores e gestores dos fundos e relatório interno de diligência.

Item D.6.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS:

- A meta atuarial estabelecida na política de investimentos do Instituto não foi atingida nos últimos 05 (cinco) exercícios e sequer atingiu o índice da inflação em 03 (três) deles, não contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 40 da CF/88 c/c artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98.

Justificativas:

RAC

Destaca que não faltaram esforços para buscar a meta atuarial, sendo certo que o resultado de uma boa gestão de investimentos é percebido a longo prazo.

PMSS

Reproduz os argumentos oferecidos quanto ao item anterior (D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS).

Item D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Inobservância a recomendações desta Corte de Contas; e
- Inobservância de prazos quando do envio de dados para o Sistema Audeesp.

Justificativas:

RAC

Aduz que o Instituto tem se empenhado em atender as recomendações desta Corte, conforme providências adotadas e informações enviadas ao TCESP ainda em 2022.

PMSS

Alega que o São Sebastião PREV tem se empenhado em atender as recomendações do Tribunal de Contas.

Quanto aos alertas emitidos, informa que se devem às dificuldades enfrentadas durante a implantação do novo sistema de contabilidade e controle no RPPS.

Contudo, as informações foram enviadas à Corte dentro do exercício de 2022, não prejudicando a prestação de contas.

Argumenta ainda que para 2022 houve a implantação, junto ao expediente da contabilidade, de Notas Explicativas.

Item E.1 - ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019:

- Não houve a vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo (Art. 39, § 9º da

CF, incluído pela EC 103, de 2019).

Justificativas:

RAC

Salienta que as atividades da autarquia estão restritas à concessão, pagamento e gestão de benefícios previdenciários, cabendo ao Município a edição de norma que chancela a vedação.

Ademais, como regra constitucional cogente, de eficácia plena e aplicação imediata, os dispositivos da EC 103/2019 seriam rapidamente implementados pelo Município de São Sebastião, sendo inviáveis novas incorporações desde a data da mencionada emenda.

Alega não ter tomado conhecimento da concessão da incorporação de vantagens de caráter temporário aos vencimentos dos servidores que exerceram cargos de confiança ou em comissão após 13/11/2019, e que o RPPS não teria condições de fazê-lo, vez que a composição dos proventos de aposentadoria se dá com base nos holerites dos servidores no período ativo, seja para cálculo da média, seja para cálculo da integralidade.

PMSS

Oferece argumentos similares aos ofertados pelo Presidente.

O d. Ministério Público de Contas não selecionou este processo para avaliação, nos termos do artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/2014 – PGC, publicado no DOE de 08/02/2014, restituindo os autos para prosseguimento (evento 59).

Os julgamentos das contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado obtiveram os seguintes resultados:

2021: TC-003053.989.21-6, em tramitação;

2020: TC-004860.989.20-1, Irregular – disponibilização e publicação no DOE em 02/11/2023 e 06/11/2023, respectivamente. Recursos Ordinários (TC-022430.989.23-6, TC-022521.989.23-6 e TC-022711.989.23-6) em tramitação;

2019: TC-003338.989.19-7, Irregulares - DOE de 31/05/2022. Decisão mantida em sede de Recursos Ordinários (TC-014425.989.22-5 e TC-014433.989.22-5^[1]) e Embargos de Declaração (TC-013377.989.23-1^[2]), trânsito em julgado em 25/09/2023.

É o relatório necessário.

Decido.

Preliminarmente, informo que o Órgão e o responsável Sr. Rodrigo de Azevedo Caldeira, Presidente, foram devidamente notificados nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, com disponibilização e publicação no DOE em 18/08/2023 e 21/08/2023, respectivamente, assim considerada perfeita nos termos do artigo 90 da mesma norma legal.

Esclareço ainda, que ao postar sua assinatura no Ofício nº 176/2023 – TCE-SP.GDUR-7 inserido no evento nº 12.146, se deu por NOTIFICADO para acompanhar todos os atos da tramitação processual exercendo o direito de defesa, interpondo recursos cabíveis, quando for o caso, e o que mais for do interesse.

Conforme motivos expostos a seguir, entendo que esta gestão reúne condições de ser aprovada, com ressalva.

A princípio, afasto a inobservância às recomendações exaradas por esta Corte de Contas, em virtude de os balanços em questão terem transitado em julgado no decorrer ou após o exercício em exame[3].

A Fiscalização anotou a ausência de instituição do Sistema de Controle Interno, da criação do cargo efetivo de controlador interno, bem como a utilização pelo RPPS dos trabalhos realizados pelo controlador interno da Prefeitura e a ausência de informações a respeito de providências adotadas pela Entidade em face das recomendações efetuadas pelo Controle Interno da Prefeitura (**Item A.1.1. CONTROLE INTERNO**).

Em virtude do desempenho das atividades de Controle Interno e elaboração de relatórios, ainda que de forma precária por meio de servidor da Prefeitura Municipal, relevo o ocorrido, sem embargo de determinar a efetiva instituição de unidade de Controle Interno no Instituto, bem como que o gestor tome ciência e providências acerca de recomendações feitas em futuros relatórios do Controle Interno.

A ausência de comprovação de experiências profissionais e conhecimentos técnicos por parte de membros dos Conselhos Fiscal e Administrativo pode ser, por ora, relevada, tendo em vista que a obrigatoriedade de comprovação da certificação, pela maioria dos membros dos órgãos colegiados dos RPPS, nos termos do art. 247, VII e § 9º, II da Portaria MTP nº 1.467/2022 iniciar-se-á em 31/07/2024 (**Item A.4.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**).

Quanto à apreciação das Demonstrações Financeiras pelo Conselho Fiscal e pelo Conselho de Administração, não efetuadas até a Fiscalização (mês de maio), a defesa argumentou que ocorreram de acordo com o previsto para o exercício (mês de julho), sem, contudo, acostar as respectivas atas ao processo. Acato as razões oferecidas, sem embargo de determinar que doravante se junte nos processos os documentos aptos a comprovar as razões oferecidas pela defesa.

Atinente à experiência e conhecimentos técnicos dos membros do Comitê de Investimentos não vislumbro impropriedades, tendo em vista que, conforme anotado pela unidade fiscalizadora no corpo de seu laudo de inspeção[4], todos os membros possuem formação de nível superior e a maioria dos membros possui certificação.

A ausência de previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos pode ser objeto de recomendação visando a adequação da legislação local a respeito (**Item A.4.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS**).

Eis a execução orçamentária, financeira e patrimonial do órgão no exercício:

	2021	2022	Variação %
Resultado da Execução Orçamentária	R\$ 39.463.354,23 (28,01%)	R\$ 91.098.698,50 (43,01%)	+130,84% (+53,55%)
Resultado Financeiro	R\$ 842.665.814,60	R\$ 871.422.984,06	+3,41%
Resultado Econômico	R\$ 265.283.371,80	-R\$ 214.355.572,78	-180,80%
Resultado Patrimonial	-R\$ 296.331.182,12	-R\$ 511.331.182,12	-72,55%
Despesas administrativas (total)	R\$ 2.933.383,16	R\$ 3.431.448,97	+16,98%
Despesas administrativas (percentual apurado)	1,00%	1,06%	+6,00%

Em que pese o descompasso entre a previsão final das receitas (R\$ 120.599.000,00) e das despesas (R\$ 129.467.000,00), resultando num déficit previsto de R\$ 8.868.000,00, o resultado da execução orçamentária do exercício de 2022 (R\$ 91.098.698,50) mostrou-se superavitário, no percentual de 43,01% da receita arrecadada no exercício, superior ao auferido no exercício de 2021. Desse modo, o resultado financeiro positivo (R\$ 871.422.984,06) aumentou em 3,41% em relação a 2021.

Os resultados econômico (-R\$ 214.355.572,78) e patrimonial (-R\$ 511.331.182,12) foram negativos, em decorrência da constituição de provisões matemáticas a longo prazo, cuja contabilização não mereceu críticas da Fiscalização.

O órgão em tela realizou gastos administrativos dentro dos limites estabelecidos no art. 21 da Lei Complementar nº 241/2019. Contudo, ainda não implementou a adequação aos novos parâmetros para cálculo da taxa de administração dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), providência que recomendo, nos moldes do preconizado pelo art. 84 da Portaria MTP nº 1.467/2022 (Item B.2.2 - **DESPESAS ADMINISTRATIVAS**).

Outrossim, impende determinar que doravante as peças contábeis do Instituto espelhem com fidedignidade os parcelamentos firmados, bem como que o São Sebastião passe a elaborar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP (Itens B.1.3.1 – **PARCELAMENTOS** e D.1 - **LIVROS E REGISTROS**).

Cumpra, ainda, determinar ao RPPS que passe a enviar as informações exigidas pelo Sistema Audeps com tempestividade e fidedignidade (Itens D.3 – **PESSOAL** e D.8 - **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**).

Eis a evolução do panorama atuarial do Regime nos últimos três exercícios (Item D.5 – **ATUÁRIO**):

	DRAA (R\$) data base[5]				
	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2021	31/12/2022	Varição 2019/2022
Método de Financiamento	Agregado Ortodoxo/ Crédito Unitário Projetado	Agregado	Agregado	Agregado	-
Investimentos	R\$ 856.467.706,49	R\$ 805.429.780,69 -5,96%	R\$ 803.980.146,53 -0,18%	R\$ 831.004.265,50 +3,36%	-2,97%
Acordos Financeiros	R\$ 14.512.785,68	R\$ 13.207.105,85 -9,00%	R\$ 26.226.627,30 +98,58%	R\$ 17.900.279,24 -31,75%	+23,34%
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios[6]	R\$ 870.980.492,17	R\$ 818.636.886,54 -6,01%	R\$ 830.206.773,83 +1,41%	R\$ 848.904.544,74 +2,25%	-2,53%
Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos	R\$ 733.717.547,10	R\$ 877.223.279,13 +19,56%	R\$ 1.052.447.417,44 +19,97%	R\$ 1.305.559.334,88 +24,05%	+77,94%
Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder	R\$ 768.381.076,53	R\$ 977.707.145,39 +27,24%	R\$ 1.138.417.034,69 +16,44%	R\$ 1.314.220.457,40 +15,44%	+71,04%
Resultado Atuarial	-R\$ 631.118.131,45	-R\$ 1.036.293.537,98 +64,20%	-R\$ 1.360.657.678,30 +31,30%	-R\$ 1.770.875.247,54 +30,15%	+180,59%
Plano de Amortização do Déficit estabelecido em Lei	R\$ 572.125.755,39	R\$ 705.775.212,59 +23,36%	R\$ 788.218.650,37 +11,68%	R\$ 816.380.120,05 +3,57%	+42,69%
Resultado Atuarial considerando o Plano de Amortização	-R\$ 58.992.376,06	-R\$ 330.518.325,39 +460,27%	-R\$ 572.439.027,93 +73,19%	-R\$ 954.495.127,49 +66,74%	+1518,00%

O montante de investimentos do São Sebastião PREV (R\$ 831.004.265,50) cresceu 3,36% em relação ao exercício anterior, revertendo a tendência de queda verificada nos três últimos exercícios. Desse modo os ativos garantidores do plano de benefícios (R\$ 848.904.544,74) foram 2,25% superiores a 2021, mas ainda ficaram 2,53% abaixo do valor aferido em 2019 (R\$ 870.980.492,17).

De outro norte, as provisões matemáticas dos benefícios concedidos (R\$ 1.305.559.334,88) e a conceder (R\$ 1.314.220.457,40) experimentaram crescimento de 77,94% e 71,04%, respectivamente, desde 2019.

Desse modo, o déficit atuarial em 2022, no montante de R\$ 1.770.875.247,54 representou 180,59% do aferido em 2019. O plano de amortização estabelecido em Lei mostra-se claramente insuficiente para a cobertura do déficit, resultando em um déficit atuarial final a amortizar de R\$ 954.495.127,49.

ISP – Critério Cobertura dos Compromissos Previdenciários[7]			
Exercício	2020	2021	2022
Ativos no DAIR posição dezembro/exercício (a)	R\$ 804.766.692,94	R\$ 804.181.521,01	R\$ 831.004.265,50
Provisão Matemática Total Ajustada (b)	R\$ 1.854.930.424,52	R\$ 2.190.864.452,13	R\$ 2.540.301.401,32
Pontuação (c = a/b)	0,4339	0,3671	0,3271
Classificação no Índice de Cobertura Previdenciária	A	A	A

Analisando o Índice de Cobertura Previdenciária do ISP, correspondente à razão entre os ativos e a provisão matemática total do RPPS, verifica-se que o Instituto se mantém na classificação “A” neste quesito, dentro de seu grupo (médio porte) e subgrupo (maior maturidade da massa previdenciária), junto ao Ministério da Previdência. No entanto, a situação preocupa, uma vez que se observa sua progressiva diminuição ao longo dos últimos exercícios.

O progressivo depauperamento da situação atuarial revela o descompasso com o equilíbrio atuarial, preconizado pelo art. 40, caput, da Constituição Federal, motivo pelo qual alço-o ao domínio das ressalvas. A situação se torna preocupante na medida em que, no caso de falência do RPPS, se o município não dispuser de margem orçamentária e/ou financeira para honrar os pagamentos aos segurados, não poderá receber socorro quer da União, quer do Estado, haja vista a vedação constitucional insculpida no inciso X do art. 167, com potencial de causar imensuráveis danos sociais.

Outrossim determino a adoção de medidas visando o equacionamento do déficit, dentre aquelas previstas no art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022, com destaque para a adequação das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios.

Nesse sentido, não houve a vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo (Item E.1 - ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019).

Ainda que o encaminhamento de projeto de lei nesse sentido caiba ao Executivo, o RPPS deve diligenciar junto aos demais poderes a adequação do arcabouço normativo municipal aos ditames da Emenda Constitucional nº 103/2019, com vistas a garantir a higidez atuarial e a sustentabilidade futura do regime.

Determino, ainda, a adequação da avaliação atuarial à prescrição normativa exarada pelo órgão regulamentador, em especial no que tange ao Demonstrativo da Viabilidade do Plano de Custeio.

ISP – Critério Acumulação de Recursos[8]	
Investimentos – Saldo DAIR 12/2021 (a)	R\$ 804.181.521,01
Investimentos – Saldo DAIR 12/2022 (b)	R\$ 831.004.265,50
Acréscimo/decréscimo no saldo dos ativos financeiros em 2021 (c = b - a)	R\$ 26.822.744,49
Despesas Previdenciárias – RREO 6º BIM/2022 (d)	R\$ 120.034.843,47
Pontuação (e = c/d)	0,2235

O montante de investimentos do regime em 31/12/2021 era de R\$ 803.980.145,96 e em 31/12/2022 era de R\$ 831.004.265,50, obtendo resultado positivo da ordem de R\$ 27.024.119,54,

correspondente a 3,34%, insuficiente, portanto, para atingir a meta atuarial estabelecida no patamar de 10,84% (Item D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS).

O Instituto possui aplicações em diversos fundos de investimento considerados de elevado grau de risco e “estressados”, vedados pela antiga Resolução CMN nº 3.922/2010, cuja aplicação inicial ocorreu em exercícios pretéritos, motivo pelo qual não maculam o balanço ora em apreço.

No entanto, impende determinar que o Instituto, na esteira do já recomendado em exercícios anteriores^[9]:

“a) mantenha a adequada tutela de seus interesses diante dos administradores desses fundos e b) acompanhe detalhadamente cada um dos investimentos ilíquidos, considerando, inclusive, ingressar em juízo visando resguardar o patrimônio previdenciário e defender os interesses dos segurados. Ênfase que a defesa do patrimônio público é um poder-dever que se impõe ao administrador, e a lesão a esse bem jurídico pode ocorrer tanto por ação como por omissão”.

Considerando a ainda instável situação econômica no exercício de 2022, relevo, neste momento, a insuficiente rentabilidade obtida, alçando-a ao campo das ressalvas.

Cumpra, contudo, diante do aumento do passivo atuarial tratado anteriormente, recomendar aos responsáveis que persistam na busca de uma gestão ativa da carteira de aplicações, diversificando os investimentos em atenção ao binômio segurança x rentabilidade, dentro das possibilidades que se apresentam aos Regimes Próprios de Previdência, visando o atingimento da meta atuarial em exercícios futuros e a manutenção da sustentabilidade do regime.

Ressalto que contribuem, ainda, para a aprovação desta gestão as atividades desenvolvidas pelo RPPS, que se coadunam com os objetivos legais do órgão. As aplicações contam com a aprovação prévia do Conselho de Administração, que analisa e acompanha os investimentos realizados através de avaliações mensais/trimestrais, verificando sua compatibilidade com as disposições legais vigentes.

Constatou-se a regularidade dos lançamentos e registro das receitas e a regularidade das despesas efetuadas, quanto ao aspecto formal. Verificou-se a adequação dos setores de tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais e o Órgão mantém página na Internet com as informações fiscais atualizadas.

Por fim, o RPPS aderiu ao Pró-Gestão RPPS da Secretaria de Previdência – MTP e possui certificação no nível II, e o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, emitido por via administrativa.

Alerto o responsável que a reincidência no descumprimento de determinação desta E. Casa poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e imposição de sanção pecuniária ao responsável, nos termos do inciso VI, do art. 104, c.c. o parágrafo único do art. 36, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal.

À vista dos elementos que instruem os autos, nos termos do que dispõe o art. 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 979/05 e a Resolução nº 02/2021, **JULGO REGULARES, COM RESSALVA**, as contas de 2022 do INSTITUTO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SAO SEBASTIAO PREV, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as recomendações e as determinações mencionadas nesta decisão.

Quito o responsável, Sr. Rodrigo de Azevedo Caldeira, nos termos do art. 35, do citado diploma legal.

Excetu os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao cartório para:

a) aguardar o prazo recursal

b) certificar o trânsito em julgado

Após, ao arquivo.

CA, 1º de fevereiro de 2024.

**JOSUE ROMERO
AUDITOR**

JR-21

[1] Recursos Ordinários conhecidos e não providos. Disponibilização e publicação no DOE em 20/06/2023 e 21/06/2023, respectivamente.

[2] Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. Disponibilização e publicação no DOE em 15/09/2023 e 18/09/2023, respectivamente.

[3] Balanço de 2019 – TC-3338.989.19 – trânsito em julgado em 25/09/2023. Balanço de 2018 – TC-3004.989.18 – trânsito em julgado em 11/08/2022. Balanço de 2016 – TC-9760.989.16 – trânsito em julgado em 18/10/2022.

[4] Evento 12.156 – fls. 13.

[5] Fonte: Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2019: TC-003338.989.19-7 - evento 14.65; Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2020: TC-004860.989.20-1 - evento 14.65; Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2021: TC-003053.989.21-6 - evento 14.83 e Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2022: evento 12.112 dos presentes autos.

[6] Inclui aplicações financeiras e demais bens, direitos e ativos.

[7] O Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários avalia a solvência do plano de benefícios e corresponde à razão dos valores das provisões matemáticas previdenciárias pelos das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS.

São considerados como provisões matemáticas previdenciárias, o somatório das provisões, informadas no DRAA correspondente ao ano de análise, com data focal em 31 de dezembro, dos benefícios a conceder e concedidos dos Fundos em Capitalização (Plano Previdenciário), em Repartição (Plano Financeiro) e dos benefícios mantidos pelo Tesouro.

Fonte: Índice de Situação Previdenciária - 2022. Ministério do Trabalho e Previdência, Secretaria da Previdência. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indicador-de-situacao-previdenciaria/ISP_2022Relatorio_do_Indicador_de_Situao_Previenciaria.pdf, acesso em 30/01/2024.

Os dados foram extraídos dos Resultados Finais de 2023 (dados base 2022), 2022 (dados base 2021) e 2021 (dados base 2020) do ISP – Índice de Situação Previdenciária do Ministério da Previdência Social, disponíveis em https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/ISP_2023_Resultado_Final.xlsx.

https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indicador-de-situacao-previdenciaria/ISP_2022Relatorio_do_Indicador_de_Situao_Previenciaria.xlsx e <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indicador-de-situacao-previdenciaria/ISP2021ResultadoFinalConsolidado20211209.xlsx>, acesso em 30/01/2024.

[8] O Indicador de Acumulação de Recursos avalia a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários e corresponde à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total de despesas previdenciárias do ano.

Desse modo, verifica o ganho ou perda comparando os saldos do DAIR do final do ano base e o ano imediatamente anterior. O resultado (acréscimo ou decréscimo anual no saldo dos ativos líquidos - aplicações financeiras e disponibilidades) é dividido pelo valor do total das despesas previdenciárias daquele ano.

Fonte: Índice de Situação Previdenciária - 2022. Ministério do Trabalho e Previdência, Secretaria da Previdência. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indicador-de-situacao-previdenciaria/ISP_2022Relatorio_do_Indicador_de_Situao_Previenciaria.pdf, acesso em 30/01/2024.

Os dados foram extraídos do Resultado Final de 2022 (dados base 2021) do ISP – Índice de Situação Previdenciária do Ministério da Previdência Social, disponível em https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/ISP_2023_Resultado_Final.xlsx, acesso em 30/01/2024.

[9] Decisão do I. Auditor Valdenir Antonio Polizeli, nos autos do TC-004860.989.20-1.

PROCESSO:	TC-00002448.989.22-8
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ INSTITUTO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SAO SEBASTIAO PREV
RESPONSÁVEL:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ RODRIGO DE AZEVEDO CALDEIRA - Presidente – Período: 01/01/2022 a 31/12/2022 <ul style="list-style-type: none"> ▪ ADVOGADA: CASSIA DE CARVALHO FERNANDES (OAB/SP 316.679)
INTERESSADA:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO <ul style="list-style-type: none"> ▪ ADVOGADOS: FELIPE RIBEIRO KEDE (OAB/SP 247.673) / FRANKLIN VINICIUS ALVES SILVA (OAB/SP 279.269)
EXERCÍCIO:	2022
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	Unidade Regional de São José dos Campos – UR-07

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, nos termos do que dispõe o art. 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 979/05 e a Resolução nº 02/2021, **JULGO REGULARES, COM RESSALVA**, as contas de 2022 do INSTITUTO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SAO SEBASTIAO PREV, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as recomendações e as determinações mencionadas nesta decisão. Quito o responsável, Sr. Rodrigo de Azevedo Caldeira, nos termos do art. 35, do citado diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-2X15-ECSV-71GH-E350